AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي

UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Adis Abeba, ETIOPIA P. O. Box 3243 Telefone +251115- 517700 Fax : +251115- 517844
Website : www.africa-union.org

SC14918 – 67/67/34/10

CONSELHO EXECUTIVO
Vigésima Sétima Sessão Ordinária
7-12 de Junho de 2015
Johannesburg, África do Sul

EX.CL/914(XXVII)Rev.1
Original: Inglês

RELATÓRIO DE ACTIVIDADE SOBRE A REVISÃO DO REGULAMENTO INTERNO DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS DA UNIÃO

RELATÓRIO DEACTIVIDADE SOBRE A REVISÃO DO REGUALMENTO INTERNO DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS DA UNIÃO

A. INTRODUÇO

1. O Conselho Executivo recorda que na sua Decisão EX.CL/Dec.688 (XX) sobre o Relatório do Painel Ministerial relativa à eleição dos Membros da Comissão adoptou na sua XXª Sessão Ordinária realizada em Adis Abeba, Etiópia em Janeiro de 2012, o Conselho Executivo solicitou à Comissão "para analisar, em consulta com o Comité dos Representantes Permanentes, todo o processo das eleições dos Membros da Comissão, com vista a enfrentar os desafios, colmatar as lacunas e abordar novos desenvolvimentos, a fim de fortalecê-lo, incluindo através da análise das regras e procedimentos em vigor.

2. No entanto, quando a Comissão apresentou um relatório de progresso sobre a implementação da decisão EX.CL/Dec.688 (XX) Cimeira de Janeiro de 2013 o Conselho Executivo adoptou a decisão EX.CL/Dec.735 (XXII), em que reconhece a necessidade de adoptar uma abordagem holística na análise do Regulamento. Nesse sentido, o Conselho Executivo alargou o âmbito da revisão e não o limitou apenas às regras relativas ao processo de eleições. O Conselho executivo instruiu igualmente que o processo de avaliação deve ter em conta a importância da maioria qualificada de dois terços no funcionamento equilibrado dos órgãos da UA.

3. Importa igualmente recordar que a Conferência durante a Vigésima Terceira Sessão ordinária realizada em Malabo, Guiné Equatorial, adoptou a decisão Assembly/AU/Dec.542 (XXIII) relacionada à abertura oficial das suas sessões ordinárias. Durante a Cimeira de Janeiro de 2015, a Conferência analisou a questão da racionalização das suas Cimeiras e solicitou à Comissão que apresentasse propostas sobre o número de convidados, número máximo de pontos na agenda e cerimónia de abertura, o número de decisões e eventos paralelos e os métodos de trabalho, bem como o Regulamento Interno.

4. Recorda-se que o Regulamento Interno da Conferência e do Conselho Executivo foram adoptados em Durban, África do Sul durante as primeiras Sessões Ordinárias dos Órgãos Deliberativos em Julho de 2002 vide decisões Assembly/AU/Dec.1 (I) e EX.CL/Dec. 1 (I), respectivamente. Durante a mesma sessão, a Conferência aprovou os Estatutos da Comissão. O Regulamento Interno foi revisto a partir de 2003. Inicialmente, o âmbito limitou-se ao processo de eleições dos membros da Comissão, tendo mais tarde sido alargado para uma avaliação holística do regulamento interno da Conferência. A Conferência e o Conselho Executivo adoptaram o regulamento interno revisto da Conferência e do Conselho Executivo respectivamente, bem como os Estatutos da Comissão em Janeiro de 2007 (vide EX. EX.CL/Dec. 317 (X)).

5. O presente relatório foi elaborado em conformidade com as decisões acima. Descreve os desafios e as lacunas que foram identificadas no Regulamento Interno e sempre que possível, propõe soluções. Dado que os procedimentos para a eleição dos membros da Comissão constam do Regulamento da Conferência e do Conselho

Executivo, bem como nos Estatutos da Comissão, as disposições dos Estatutos da Comissão sobre as eleições dos Membros da Comissão foram também revistas.

B. ACÇÕES REALIZADAS PELA COMISSÃO

6. Ao implementar as decisões do Conselho Executivo EX.CL/Dec. 688 (XX) e EX.CL/Dec. 735 (XXII) a Comissão convidou em Abril de 2013 os Estados-membros, os órgãos da União e os peritos a apresentarem propostas sobre as alterações ao Regulamento Interno dos Órgãos Deliberativos. A Comissão alargou o prazo para a apresentação de propostas até Abril de 2014 tendo em conta o baixo número de propostas recebidas.

7. Durante o terceiro Retiro da Comissão realizado de 14 a 16 de Fevereiro de 2015, a Comissão analisou a questão da racionalização do trabalho da União e dos seus órgãos, incluindo as Comunidades Económicas Regionais. Foi observado que a racionalização das cimeiras deve ser visto na perspectiva do que é exequível no Acto Constitutivo e nas regras de procedimento existentes. Portanto, ficou acordado que as questões que podem ser alteradas no Regulamento Interno sem alterar o Ato Constitutivo devem ser identificadas.

C. DESAFIOS NO PROCESSO DE REVISÃO

8. A Comissão gostaria de informar o Conselho Executivo que, apesar da importância do processo, muito poucos Estados-membros, órgãos e peritos apresentaram propostas à Comissão. A este respeito, a Comissão gostaria de informar o Conselho Executivo que os seguintes Estados-membros, órgãos e peritos apresentaram propostas sobre alterações ao Regulamento Interno:

a) Estados-membros

i) Burkina Faso;
ii) Gabão;
iii) Malawi;
iv) Namíbia;
v) Senegal;
vi) África do Sul; e
vii) Uganda.

b) Órgãos

Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

c) Peritos

Dois peritos[1] apresentaram propostas sobre o procedimento para a eleição dos Membros da Comissão.

[1] Professor Tiyanjana Maluwa e Dr. Mehari Taddele Maru.

D. PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO INTERNO DA CONFERÊNCIA

9. O que se segue são propostas de alterações do Regulamento Interno da Conferência

a) Artigo 1° (Definições)

10. Uma das definições constantes do Artigo 1° é o termo "Tribunal". O tribunal é definido como o "Tribunal de Justiça da União". No entanto, recorda-se que embora o Protocolo do Tribunal de Justiça da União tenha entrado em vigor em 11 de Fevereiro de 2009, o Tribunal de Justiça não foi operacionalizado após uma decisão da Conferência de fundir o Tribunal de Justiça e o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos em Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos. Recorda-se igualmente que durante a Vigésima Sessão Ordinária realizada em Malabo, Guiné Equatorial, a Conferência aprovou um Protocolo sobre as Alterações ao Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos. Este Protocolo cria o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos do Homem e dos Povos.

11. A este respeito, o nome do tribunal deve ser alterado para " Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos do Homem e dos Povos" no Artigo 1° e subsequentemente, onde quer que ocorra nos Artigos.

b) Artigo 4° (Competências e Atribuições)

12. Este Artigo prevê as Competências e Atribuições da Conferência. Constatou-se que a lista de competências e atribuições é muito longa, ao contrário da lista estipulada no Artigo 9° do Acto Constitutivo. Relativamente à nomeação dos membros dos órgãos da União, o Artigo 4° menciona somente a nomeação e cessação das funções dos Membros da Comissão e dos Juízes, apesar do facto da Conferência nomear outros membros dos órgãos da UA. Por último, foi proposto que a Conferência deve promover a cooperação africana e deve instituir um mecanismo de cooperação africana, permitindo assim que os Estados-membros que desejem progridam nos domínios da integração política, económica e social.

13. Nesse sentido, propõe-se que o Artigo 4° alíneas (m) e (n) sejam retirado e substituído por uma disposição que especifique que a Conferência deve nomear e cessar as funções dos membros dos órgãos da União, em conformidade com as Artigos pertinentes[2].

14. A Comissão observa que a longa lista de Competências e Atribuições deve ser retida tendo em conta que este Artigo visa a implementação do Artigo 9º do Acto Constitutivo e, portanto, deve ser abrangente.

---

[2] Todos os órgãos existentes podem ser enumerados, se necessário.

c) Artigo 5° (local)

15. Este Artigo prevê o local das sessões da Conferência. O Sub artigo 1° prevê que as sessões de Janeiro sejam realizadas na sede da União enquanto as sessões de Julho devem ser realizadas na sede da União, a menos que um Estado-membro convide a Conferência a realizar uma sessão no seu país.

16. Foi constatado que alguns Estados-membros preferem acolher a sessão de Janeiro, em vez da sessão de Junho, mas não o pode fazer, devido à actual redação do artigo 5 (1).

17. Foi proposto que o Artigo deve ser alterado para permitir que os Estados-membros acolham a sessão de Janeiro. A alteração proposta é a seguinte "A (s) Sessão (ões) da Conferência devem ser realizadas na Sede da União a menos que um Estado-membro convide a Conferência a realizar a Sessão no seu país"

d) Artigo 7° (Sessões Ordinárias)

18. A Comissão recebeu duas propostas contraditórias sobre este Artigo. Uma proposta tem em conta as práticas da conferência e comtempla que a Conferência se reúna em sessão ordinária duas vezes por ano. A outra proposta contempla que a Conferência se reúna em sessão ordinária uma vez por ano.

19. A questão do número de sessões ordinárias da Conferências foi levantada muitas vezes incluindo no relatório de Auditoria da União Africana. O Painel de Alto Nível da Auditoria da União Africana recomendou que a Conferência deve reverter para o sistema antigo de uma Cimeira na Sede da União. O Painel assinalou que isto[3]:

i) Asseguraria a relação custo-eficácia (rentabilidade) dado que duas sessões são caras para a União/Comissão e Estados-membros;
ii) Facilitaria as operações da União; e
iii) Daria tempo suficiente para a implementação das decisões da Cimeira.

20. É de salientar, contudo, que a Comissão, durante o seu Terceiro Retiro realizado de 14 a 15 de Fevereiro de 2015 ainda prevê a realização de duas Sessões. A Sessão de Junho é particularmente importante para a aprovação do orçamento da União.

21. A questão a ser analisada é se deve haver uma ou duas sessões ordinárias da Conferência.

e) Artigo 8° (Agenda das Sessões Ordinárias)

22. Este Artigo prevê pontos que podem constar da Agenda da Conferência durante as suas sessões ordinárias.

[3] Página 31 do Relatório da Auditoria

23. Foi constatado que em algumas ocasiões, a agenda da Conferência parece estar carregada de questões que podem ser tratadas em níveis inferiores. A Conferência é o órgão supremo da União e, portanto, espera-se que esta proporcione liderança e direcção relativamente ao funcionamento da União. O Painel de Alto Nível da Auditoria da União Africana recomendou que a Conferência deve adoptar uma abordagem temática para as suas reuniões anuais.

24. Foi igualmente proposto que a Agenda da Conferência deve conter apenas questões estratégicas que se concentrem na integração política e socioeconómica do continente, em conformidade com o Acto Constitutivo.

25. Além disso, nos termos do Artigo 8° (2) (d), os Estados-membros podem propor pontos a serem incluídos na agenda da Conferência. Alguns Estados Membros sugeriram que tais pontos devem ser apenas para informação enquanto outros sugeririam que os Estados-membros podem propor pontos importantes para apreciação pela Conferência. Além disso, foi proposto que o número de pontos propostos pelos Estados-membros deve ser limitado, ou seja, não deve exceder quatro pontos.

26. Por último, o sub Artigo 3° prevê que a agenda provisória deve ser dividida em duas partes, ou seja, Parte A e Parte B dependendo se é necessário um debate sobre o ponto antes da sua aprovação pela Conferência. Foi constatado que na prática, a Agenda provisória da Conferência não é dividida em duas partes conforme previsto neste Artigo.

27. Nos termos deste Artigo, deve ser analisado se a agenda provisória da Conferência deve ser limitada e caso seja, até que ponto; se os pontos propostos pelos Estados-membros devem ser limitados e caso sejam, até que ponto; e se a divisão da agenda provisória em Parte A e Parte B deve ser mantida.

f) Artigo 10° (Cerimónias de Abertura e de Encerramento)

28. Este Artigo estabelece que personalidades podem usar da palavra na Conferência. Importa salientar que na prática os Chefes de Estado e de Governo recém-eleitos usam da palavra na Conferência durante a cerimónia de abertura, apesar disto não ser mencionado neste Artigo.

29. Recorde-se que durante a Cimeira de Malabo em Junho de 2014 a Conferência manifestou a sua preocupação sobre a duração do programa da cerimónia oficial de abertura tendo referido que esta era demasiado longa. Consequentemente, a Conferência aprovou a decisão Assembly/AU/Dec.542 (XXIII) no qual solicita a Comissão a estabelecer um Grupo de Trabalho para rever o programa da abertura oficial das sessões da Conferências, a fim de torná-lo eficiente e eficaz. Além disso, durante a Cimeira de Janeiro de 2015, a Conferência aprovou a decisão Assembly/AU/Dec.567 (XXIV) sobre a racionalização das cimeiras.

30. Embora pareça não haver nenhuma controvérsia com o sub artigo 1°, foram levantadas questões relativas ao Artigo 3° que estabelece que outras personalidades a Conferência pode convidar para usar da palavra na Conferência.

31. Durante o Terceiro Retiro da Comissão, a Comissão recomendou que oradores convidados devem falar sobre o tema do ano e devem ser convidados somente para as Cimeiras de Janeiro e não as de Julho.

32. Parece que além de adicionar Chefes de Estado e Governo recém-eleitos para a lista das pessoas com direito a palavra na Conferência e possivelmente a indicação de que a Conferência pode convidar outras personalidades somente para as Cimeiras de Janeiro, nenhuma outra alteração está prevista para este Artigo.

g) Artigos 11° e 12° (Sessões Extra ordinárias e agenda de sessões extraordinárias)

33. Os Artigos acima tratam do processo para a realização das sessões extraordinárias da conferência, bem como dos pontos da agenda das referidas sessões.

34. A aplicação dos Artigos acima tem sido controversa. No entanto, importa referir que embora o Artigo 12° (2) preveja que a agenda das sessões extraordinárias deve incluir apenas os pontos a serem apresentados para apreciação no pedido da convocação da sessão, na prática a Conferência tem algumas vezes aproveitado a oportunidade para tratar de alguns assuntos pendentes urgentes. Por exemplo, é de recordar que durante a sessão extraordinária da Conferência realizada em Outubro de 2013 sobre a Relação de África com o Tribunal Penal Internacional, a Conferência elegeu igualmente o Comissário para o Conselho de Paz e Segurança, embora isto não estivesse no pedido de convocação da sessão.

35. "A este respeito, deve-se considerar a alteração do Artigo 12° (3) para: "A agenda de uma sessão extraordinária deve incluir apenas o (s) ponto (s) que exigem a atenção urgente da Conferência."[4]

h) Cimeiras Especiais

36. Além disso, a Conferência realizou igualmente Cimeiras Especiais. Por exemplo, a Conferência realizou uma Cimeira Especial em Kampala, Uganda, em Outubro de 2009 sobre Pessoas Deslocadas Internamente e outra em Abuja, Nigéria em Julho de 2013 sobre o VIH/SIDA, a Tuberculose e outras doenças infecciosas afins.[5]

---

[4] A mesma abordagem foi adoptada pelo CTE da Justiça e Assuntos Jurídicos no Artigo 13° (2) do seu Regulamento Interno

[5] A Cimeira extraordinária sobre o Emprego, a Redução da Pobreza e Desenvolvimento Inclusivo que estava programada para ter lugar em Ouagadougou, Burkina Faso em Setembro de 2014 foi adiada

37. As Cimeiras Especiais não estão previstas no Acto Constitutivo e no Regulamento Interno da Conferência, e como o nome sugere, as cimeiras especiais são tratadas de forma diferente de sessões extraordinárias.[6]

38. Portanto, existe a necessidade de inserir um novo Artigo depois do Artigo das sessões extraordinárias que preveja a realização de cimeiras especiais. O conteúdo do Artigo proposto será o seguinte: "A Conferência pode decidir realizar cimeiras especiais dedicadas a uma questão temática que afecte a integração política e socioeconómica do continente".

i) Artigo 14° (Línguas de Trabalho)

39. Importa referir que o Artigo 25° do Acto Constitutivo estabelece que as línguas de trabalho da União e de todas as suas instituições, se possível, línguas Africanas, Árabe, Francês Inglês, e Português. No entanto, no âmbito do Protocolo sobre a Alteração do Acto Constitutivo da União Africana que foi adoptado em Julho de 2003 e ainda não entrou em vigor, o Artigo 11° prevê uma alteração ao Artigo 25° do Acto Constitutivo. No Artigo 11° do Protocolo sobre as Alterações ao Acto Constitutivo, "línguas de trabalho" foi substituído por "línguas oficiais" e o Espanhol e o Kiswahili foram adicionados à lista prevista no Artigo 25° do Acto constitutivo. Além disso, o Conselho Executivo foi provido do poder de determinar o processo e as modalidades práticas para o uso das línguas oficiais como línguas de trabalho.

40. Por conseguinte, o Artigo 14° prevê que as línguas oficiais da União e de todas as suas instituições são o Árabe, o Espanhol, o Francês, o Inglês, o Kiswahili o Português e qualquer outra língua africana. Importa referir que o Espanhol e o Kiswahili aparecem no Artigo 14°, em conformidade com o Artigo 11° do Protocolo sobre Alterações ao Acto Constitutivo apesar do Protocolo não entrado ainda em vigor.

41. O Artigo 14° (2) atribui poderes ao Conselho Executivo para determinar o processo e as modalidades práticas para o uso das línguas oficiais como línguas de trabalho. Neste momento, as línguas de trabalho da União Africana são o Árabe, o Francês, o Inglês, e o Português.

42. Em termos da proposta de alteração, o título do Artigo 14° deve ser alterado para "Línguas Oficiais e de Trabalho”

j) Artigo 15° (Eleição do Presidente)

43. O Artigo prevê que a Conferência, numa base rotativa, e com base em critérios acordados, deve eleger um presidente por um período de um ano. O Presidente é assistido por quatro Vice-presidentes. Isto está em conformidade com o disposto no Artigo 7° do Acto Constitutivo, que prevê que a Presidência seja exercida por um período de um ano. No entanto, tanto o Artigo 7º do Acto Constitutivo como o Artigo 15°

[6] A Conferência adopta uma declaração no final da Cimeira Especial

não indicam se o mandato é renovável ou não renovável. A prática tem sido que é não-renovável.[7]

44. Além disso, na prática a conferência apenas elege três Vice-presidentes e um Relator (o Presidente cessante). O Artigo poderá, portanto, necessitar de ser alterado para reflectir a prática da Conferência.

45. O Artigo 6° (5) do Protocolo sobre as Alterações ao Acto Constitutivo supracitado estabelece que o presidente deve ser eleito por um período de um ano, renovável.

46. O Painel de Alto Nível da Auditoria da União Africana recomendou que o cargo de Presidente da Conferência deve ser assumido por um período de dois anos a fim de assegurar a continuidade das políticas, liderança pró-activa e plena implementação das decisões.

47. No entanto, além de prever a eleição de um Relator, nenhuma alteração é proposta relativamente ao período que o Presidente exerce o cargo dado que a redação decorre directamente do Acto Constitutivo. Uma alteração consequencial será feita ao Artigo logo que o Protocolo sobre alterações ao Acto Constitutivo entre em vigor.

k) Artigo 22° (Encerramento de Debates)

48. O Artigo acima não tem sido controverso na prática. No entanto, nos termos do Regulamento Interno (s) adoptado recentemente, o Artigo foi simplificado passando a ter a seguinte redação: "quando uma questão tiver sido suficientemente debatida, o encerramento do debate fica ao critério do Presidente.[8]

49. O Artigo 22° pode da mesma forma ter que ser simplificado como o Artigo acima

l) Artigos 23° e 24° (adiamento do debate e suspensão ou o adiamento da reunião)

50. Os dois Artigos preveem o adiamento do Debate ou suspensão da reunião respectivamente.

51. No entanto, foi proposto que os dois Artigos devem ser alterados para "adiamento da reunião" e "suspensão de debate"[9]. Alterações consequenciais serão feitas novamente ao Artigo 25° (ordem das intervenções sobre o procedimento).

---

[7] Tentativas foram feitas no passado para renovar o mandato do Presidente (sem sucesso) para que o Presidente possa completar os programas em curso

[8] Artigo 23° d Regulamento Interno do CTE da Justiça e Assuntos jurídicos

[9] Tal foi anotado durante a apreciação do Regulamento Interno da AGA pelos membros da Plataforma da AGA. No entanto, o Artigo 33°do Regulamento Interno Provisório refere-se à suspensão da reunião.

m) Artigo 27° (Voto sobre as Decisões)

52. O presente Artigo estabelece que o Presidente submeterá à votação a proposta de decisão após o debate ter sido encerrado sobre um ponto em discussão. No entanto, na prática, as decisões são apenas submetidas à votação quando não há consenso.

53. O CTE da Justiça e Assuntos Jurídicos modificou este Artigo como se segue: "depois do debate ter sido encerrado, e não houver consenso, o Presidente deve submeter imediatamente a proposta com todas as alterações à votação. A votação não pode ser interrompida excepto em um ponto de ordem relacionado com a forma como a votação está a ser realizada."[10]

n) Artigo 28° (Votação sobre Alterações)

54. O presente Artigo regra prevê o procedimento de votação sobre as alterações.

55. O Artigo foi simplificado nos últimos tempos como se segue: "Caso não haja consenso, o Presidente submeterá todas alterações à votação. Uma proposta será considerada como uma alteração a um texto se adiciona ou suprime deste."[11]

o) Artigo 33° (Categorização das Decisões)

56. Este Artigo prevê a forma das decisões da Conferencia nomeadamente, regulamentos, directivas e recomendações/declarações, resoluções/pareceres Importa referir, inter-alia, que o Tratado que institui a Mercado Comum da África Austral e Oriental adopta a mesma abordagem que o Artigo 33° para as decisões de seu Conselho de Ministros.[12]

57. O Artigo 7° do Acto Constitutivo não menciona qualquer categorização das decisões da Conferência. O Artigo estabelece simplesmente que a Conferência deve tomar decisões por consenso ou, na ausência de consenso, por uma maioria de dois terços dos Estados-membros da União. Importa referir que nos termos do Tratado que institui a Comunidade Africana, o Artigo 10° (1) estabelece que a Conferência delibera por decisões enquanto o Artigo 13° (1) estabelece que o Conselho de Ministros delibera por regulamentos.[13] No entanto, as sanções podem ser impostas por não observância tanto das decisões como dos regulamentos da Comunidade Económica Africana. [14] Isto é semelhante à abordagem do Tratado que institui sobre a Comunidade Económica dos Estados da África ocidental.[15]

---

[10] Artigo 27°
[11] Artigo 28° do Regulamento Interno do CTE da Justiça e Assuntos jurídicos
[12] Artigo 10 º do Tratado. O EAC usa os termos regulamentos, directivas e decisões e estabelece que estes são vinculativos. Vide Artigo 16° do Tratado
[13] Artigo 33° (2) do Acto Constitutivo prevê que o Ato substitui quaisquer disposições inconsistentes no Tratado que institui a Comunidade Económica Africana
[14] Artigo 5° (3) do Tratado que institui a Comunidade Económica Africana
[15] Vide Artigo 9° (1) e 12 °(1) do Tratado Revisto da CEDEAO

58. Para as Nações Unidas, enquanto os seus órgãos podem adoptar resoluções, apenas as decisões/resoluções do Conselho de Segurança da ONU são vinculativas para os Estados-membros.[16] Nos termos da Carta das Nações Unidas, a questão de se uma resolução é vinculativa ou não, não depende da terminologia usada, mas sim do órgão tomou a decisão ou seja, o Conselho de Segurança das Nações Unidas. Para a União Europeia, as suas instituições podem adoptar regulamentos, directivas, decisões, recomendações e pareceres[17]. Regulamentos e decisões são vinculativos na sua totalidade. A única diferença entre regulamentos e decisões é que decisões podem não ser aplicáveis a todos os Estados-membros dado que a decisão pode especificar a quem é dirigida. O escopo das directivas, recomendações e pareceres da UE é o mesmo que o previsto no Artigo 33° do Regulamento Interno da Conferência.

59. Importa referir que na prática, a Conferência não usa a categorização acima. A Conferência utiliza decisões (sem qualquer categorização), que são vinculativas e declarações/resoluções que não são vinculativas. Outras medidas não vinculativas foram também utilizadas. Por exemplo, durante a Vigésima-quarta Sessão Ordinária realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Janeiro de 2015, a Conferência aprovou um Compromisso Solene à implementação da Decisão de Yamoussoukro visando o estabelecimento de um Mercado Africano Único de Transportes. Isto é permitido porque a lista das decisões não vinculativas no Artigo 33° (1) (c) não é exaustiva.

60. Neste contexto, tendo em conta a prática da Conferência, deverá ser efectuada uma reflexão sobre a possibilidade de reter a categorização das decisões no Artigo 33°. A Comissão propõe que a regra poderá necessitar de ser alterada para ter em conta a prática actual da Conferência.

p) Artigo 37º (Sanções para Mudanças Inconstitucionais de Governo)

61. Este Artigo é sobre obre sanções que possam ser impostas pela Conferência sempre que mudanças inconstitucionais ocorreram num Estado-membro.

62. Com a entrada em vigor do Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana em Dezembro de 2003, a imposição de sanções para mudanças inconstitucionais de governo é agora efectuada pelo Conselho de Paz e Segurança. Portanto, pode-se argumentar que o Artigo deve ser excluído, pois já não é usado.

63. No entanto, se a Conferência decidir manter o Artigo, existem duas propostas de alteração ao Artigo. A primeira alteração é ter em conta as disposições da Carta Africana sobre a Democracia, Eleições e Governação relativamente à definição de mudanças inconstitucionais de governo. Propõe-se que a seguinte definição seja acrescentada à lista no Artigo 37º (2): "Qualquer alteração ou revisão da constituição ou instrumentos jurídicos, que seja uma violação dos princípios da mudança democrática de governo".

---

[16] Artigo 25° da Carta das Nações Unidas
[17] Vide Artigo 288° do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (Versão Consolidada)

64. A segunda proposta diz respeito a esclarecimentos sobre se cidadãos/nacionais dos Estados-membros que tenham sido suspensos por mudanças inconstitucionais de governo podem ser recrutados como funcionários da Comissão ou qualquer dos seus órgãos. Era uma prática em vigor que os cidadãos/nacionais dos Estados-membros sob suspensão por mudanças inconstitucionais de governo não poderiam ser recrutados por nenhum órgão da União. No entanto, uma revisão das regras aplicáveis revelou que os cidadãos/nacionais dos Estados-membros sob sanções por mudanças inconstitucionais podem ser elegíveis a recrutamento nos órgãos da União, dado que as sanções parecem estar particularmente orientadas apenas para os autores da mudança inconstitucional.

65. Existe a necessidade da Conferência analisar a questão do recrutamento dos cidadãos/nacionais dos Estados-membros sob sanções por mudanças inconstitucionais e clarificar a situação na sequência das observações acima.

q) Artigo 44° (Cláusula de salvaguarda)

66. O objectivo deste Artigo foi o de facilitar a implementação das decisões da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA. Faz agora mais de dez anos desde a criação da União Africana. Este Artigo pode, portanto, ser excluído.

E. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO EXECUTIVO E O COMITÉ DOS REPRESENTANTES PERMANENTES

67. Logo que as propostas de alteração ao Regulamento Interno da Conferência tenham sido adoptadas, alterações consequenciais nesse sentido terão de ser efectuadas ao Regulamento Interno do Conselho Executivo e ao do Comité dos Representantes Permanentes. A única excepção aplica-se ao Artigo 9° (3) do Regulamento Interno do Conselho Executivo. Esta Artigo não precisa de ser alterado, dado que na prática, a agenda do Conselho Executivo é dividida em Parte A e B, conforme previsto no Artigo 9° (3).

68. Foi apresentada uma proposta para a exclusão do Artigo 4° (Acreditação) do Regulamento Interno do Conselho Executivo, dado que foi constatado que na prática este Artigo nunca foi usado pelo Conselho Executivo.

69. A Comissão recebeu igualmente uma proposta relativa ao Presidente do Conselho Executivo (Artigo 16°), no sentido de que o Ministro dos Negócios Estrangeiros do país anfitrião deve ter o direito de presidir as reuniões do Conselho Executivo. No entanto, a Comissão observa que a questão foi suficientemente debatida no passado quando a questão do Presidente foi desligada do acolhimento da reuniões e tendo igualmente em conta uma disposição semelhante no Regulamento Interno da Conferência.

F. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO RELATIVAS AO PROCESSO DE ELEIÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO

70. Cada região tem o direito a ter dois membros, pelo menos um dos quais deve ser uma mulher. O Presidente e o Vice-presidente não devem ser da mesma região[18].

71. Deve se recordar que no relatório do Painel Ministerial para Eleição dos Membros da Comissão em Janeiro de 2012 (Doc. EX.CL/713 (XX)), o Painel Ministerial recomendou, entre outras questões, que havia "a necessidade de rever todo o processo das eleições com vista a abordar os desafios, as lacunas e novos desenvolvimentos a fim de fortalecê-lo, incluindo através da revisão das normas e procedimentos". Esta recomendação foi aprovada pelo Conselho Executivo na sua decisão EX.CL/Dec.688 (XX) adoptada em Adis Abeba, Etiópia, em Janeiro de 2012.

72. É de recordar igualmente que em Janeiro de 2012, a Conferência decidiu suspender as eleições dos Membros da Comissão devido ao facto de nenhum dos candidatos para o cargo de Presidente da Comissão ter obtido a maioria de dois terços necessária (Assembly/AU/Dec. 414 (XVIII)).Consequentemente, o mandato dos membros da Comissão foi prorrogado até a sessão de Julho de 2012. A Conferência decidiu estabelecer igualmente um Comité Ad-hoc de Chefes de Estado e de Governo, com o mandato de resolver questões relativas às eleições dos membros da Comissão[19].

73. O procedimento para a eleição dos membros da Comissão rege-se pelo Regulamento Interno da Conferência e do Conselho Executivo, bem como pelos estatutos da Comissão. Além disso, tem sido a prática da União que o Conselho Executivo adopte as modalidades para a eleição dos Membros da Comissão.[20]

74. A Conferência elege o Presidente e vice-presidente e posteriormente nomeia oito comissários que são eleitos pelo Conselho Executivo.[21]

75. O Artigo 12° dos Estatutos prevê oito pastas para a Comissão, nomeadamente:

a) Paz e Segurança;
b) Assuntos Políticos;
c) Infra-estrutura e Energia;
d) Assuntos Sociais;
e) Recursos Humanos, Ciência e Tecnologia;
f) Comércio e Indústria;

---

[18] Artigo 38° (4) do Regulamento Interno da Conferência

[19] A Comissão Ad-hoc informou à Cimeira de Julho de 2012 que a Comissão não tinha sido capaz de resolver o impasse verificado nas eleições para o cargo de Presidente. A Conferência procedeu a realização das eleições com os dois candidatos que foram apresentados para as eleições de Janeiro de 2012 tendo elegido a Dr. Nkosazana Dlamini-Zuma, como Presidente da Comissão

[20].As modalidades são apenas uma compilação das regras pertinentes conforme contidas no Regulamento Interno da Conferência e do Conselho Executivo, bem como os Estatutos da Comissão

[21] Artigos 38° e 39º do Regulamento Interno da Conferência e Artigos 37 e 38. º Regulamento Interno do Conselho Executivo.

g) Economia Rural e Agricultura; e
h) Assuntos Económicos.

76. Os detalhes do procedimento de eleição dos Membros da Comissão serão discutidos em simultâneo com as propostas de alteração do processo eleitoral abaixo.

a) Composição da Comissão

77. Importa recordar que pelo menos um Membro da Comissão de cada região deve ser uma mulher. No entanto, a prática da União tem sido que cada região tem o direito de ter um homem e uma mulher.

78. A linguagem do Artigo 6º (3) dos Estatutos da Comissão é inequívoca e sugere que é possível ter duas mulheres da mesma região Membros da Comissão, dado que é uma exigência que pelo menos um membro de cada região deve ser uma mulher.

79. Os órgãos Deliberativos poderão necessitar de alterar o Artigo 6° (3) para reflectir a prática da União, ou seja, um homem e uma mulher, ou alternativamente, um pronunciamento necessita de ser feito sobre o facto de que a prática até agora tem sido contrária ao disposto nos Artigos 6° (3) dos Estatutos da Comissão.

b) Processo de Nomeação

80. Em matéria de nomeações para o cargo de Presidente e Vice-presidente, o Regulamento Interno da Conferência e do Conselho Executivo e os Estatutos da Comissão não contêm qualquer elemento sobre o papel das regiões no processo de nomeação. Neste contexto, as regiões são encorajadas a realizar consultas, na ausência das quais, cada Estado-membro pode apresentar candidaturas para os dois cargos, se assim o desejar, directamente à Comissão.[22]

81. No entanto, para os cargos de Comissários, o Artigo 13º dos Estatutos da Comissão estabelece que deve haver um processo de pré-selecção a nível regional. Cada região deve nomear dois (2) candidatos, incluindo uma mulher, para cada pasta. Cada região deverá determinar as modalidades de nomeação para os seus candidatos. Os candidatos seleccionados a nível regional fazem parte da lista continental. Nesse sentido, cada região deve designar um total de dezasseis candidatos para as oito pastas. O total de todas as regiões é oitenta candidatos, ou seja, quarenta homens e quarenta mulheres.

82. Recorde-se que para as eleições de 2003, um total de setenta e três candidatos foram apresentados pelas regiões para os cargos de Comissários, tendo o número reduzido para 45 durante as eleições de 2008. Nas eleições de 2012, um total de trinta e um candidatos foram apresentados, mas uma das regiões retirou cinco candidatos, deixando a lista continental com vinte e seis candidatos.[23]

---

[22] Isto é geralmente fornecido nas Modalidades para as eleições. Vide, por exemplo parágrafos n. 20-21 das Modalidades adoptadas para as Eleições de 2012, Doc. EX. CL/674 (XIX)

[23] O número foi ainda reduzido para vinte e cinco dado que um candidato não foi avaliado porque não satisfazia os requisitos mínimos de qualificações académicas

83. Além disso, importa referir que para as eleições de Comissários de 2012, a maioria dos candidatos foram apresentados directamente pelos Estados-membros e não pelas respectivas regiões como estipulado no Artigo 13º dos Estatutos da Comissão. O Regulamento Interno da Conferência e do Conselho Executivo, bem como os Estatutos da Comissão não contêm nenhum elemento sobre o que deve ser feito pela Comissão quando uma região ou Estados-membros não cumprem com os requisitos para a apresentação das candidaturas. No passado, o Conselho Executivo apelou aos Estados-membros para aderirem ao Regulamento Interno sobre a apresentação de candidaturas sem o acompanhar de quaisquer sanções em caso de incumprimento.[24]. Além disso, o Painel Ministerial para as eleições de 2012 recomendou que quando existe apenas um candidato para a pasta, a posição deve ser anunciada novamente.[25]

84. Uma série de propostas foram recebidas dos Estados-membros e dos peritos, relativas ao processo de nomeação, a saber:

i) As nomeações para os cargos de Presidente e Vice-presidente devem basear-se no princípio da rotação geográfica. A este respeito, apenas as regiões que ainda não ocuparam os cargos devem apresentar candidaturas. Depois disso, as posições iriam rodar entre as regiões de acordo com a ordem acordada pelos órgãos Deliberativos;

ii) Deve-se atribuir às regiões pastas específicos tiradas à sorte. As Regiões apresentarão em seguida candidaturas apenas para as pastas atribuídas. Por outro lado, há uma contraproposta no sentido de que as propostas de candidaturas não devem ser apresentadas com base nas pastas. Logo que os oito Comissários tenham sido eleitos, o Presidente da Comissão terá a responsabilidade de atribuir as pastas aos Comissários;[26]

iii) Os Estados-membros devem apresentar candidatos directamente e não através de um processo de pré-selecção regional. O argumento é que isto é o que os Estados-membros fizeram no passado e nenhuma sanção foi imposta pelo não-cumprimento;

iv) Um mecanismo deve estabelecido a nível nacional para assegurar a transparência e a concorrência para todos os cargos;

v) Sanções adequadas devem ser impostas pelo não cumprimento do procedimento de apresentação de candidaturas;

---

[24] Vide parágrafo nr. 2 do EX.CL/Dec.688 (XX).
[25] Vide EX.CL/713 (XX), parágrafo nr. 18 (ii)
[26].Esta proposta também foi feita pelo Painel de Alto Nível da Auditoria da União Africana. Foi argumentado por um perito que esta é a posição intermediária entre a prática das NU e da UE. Para o sistema das Nações Unidas, apenas o Secretário-geral é eleito e este tem a responsabilidade de nomear os outros oficiais superiores. Relativamente à UE, apenas o Presidente da Comissão da UE é eleito. O Presidente atribui em seguida pastas aos Comissários, sujeita à aprovação do Parlamento Europeu. Existe um colégio de Comissários designados pelos Estados-Membros

vi) Que as candidaturas devem, em circunstâncias imprevistas, ser recebidas mesmo no dia da eleição.

85. A Comissão gostaria de observar que qualquer mecanismo que seja estabelecido para a nomeação das candidaturas não será eficaz caso este não seja acompanhado de sanções em caso de incumprimento. Os Órgãos Deliberativos devem analisar níveis apropriados de sanções que possam ser impostos pelo não cumprimento. A Comissão observa ainda que receber candidaturas no dia da eleição, mesmo em circunstâncias excepcionais, pode não ser no melhor interesse de um processo eleitoral justo e transparente. As candidaturas não terão sido distribuídas e a Comissão não estará em altura de traduzir o CV do candidato.

c) Processo Central de Pré-selecção

86. O Artigo 14º dos Estatutos da Comissão prevê que um Painel composto por dois representantes de cada região para o exercício de selecção central. O painel é composto por Ministros,[27] Assistidos por uma equipa de consultores independentes.[28]

87. É necessário que o painel apresente uma lista de pelo menos dois candidatos por pasta ao Conselho Executivo para a eleição.

88. A única proposta recebida é que o requisito de um painel e uma equipa de consultores devem ser abolidos. O proponente argumentou que o processo de análise e pré-selecção dos candidatos ao longo dos anos pelo painel parece não ter demonstrado qualquer mais-valia para o processo de eleição de Comissários. Alegou igualmente que o procedimento não é usado por qualquer organização internacional. O proponente alegou ainda que o Conselho Executivo parece não ter prestado nenhuma atenção à classificação dos candidatos pelo painel (assistido pela equipe de consultores) durante as eleições. [29]

89. Os Órgãos Deliberativos devem, portanto, reflectir sobre o valor acrescentado do processo de pré-selecção central relativamente às suas implicações financeiras para a União.

d) Qualificações e Experiência dos Membros da Comissão

90. O Artigo 38° (2) do Regulamento Interno da Conferência prevê que o Presidente e o Vice-presidente da Comissão sejam mulheres ou homens competentes com experiência comprovada nos domínios pertinentes, qualidades de liderança compatíveis e um bom historial no Governo, Parlamento, organizações internacionais ou outros sectores relevantes da sociedade. A idade ou nível educacional não é mencionada.

---

[27] Na prática os Ministros forma Ministros dos Negócios Estrangeiros e Relações Exteriores
[28] A equipa e composta por dez consultores, dois por região
[29] Importa referir que devido ao reduzido número de candidaturas, o Painel não realizou nenhuma pré – selecção para as eleições de 2012

91. Relativamente aos Comissários, o requisito educacional é uma qualificação não abaixo de um primeiro diploma ou nível de formação equivalente. Devem possuir igualmente uma experiência significativa e ampla com um bom historial no governo, Parlamento, organizações internacionais, uma Universidade reconhecida, organizações multinacionais ou sector privado. Um critério de idade mínima de 35 anos aplica-se aos candidatos para o cargo de Comissário. Nenhum critério de idade máxima é mencionado.

92. É de recordar que o Painel Ministerial para as eleições de 2012 concordou e solicitou à Comissão para informar a todos os candidatos para apresentar uma declaração de missão. [30] Além disso, o Painel de Alto Nível da Auditoria da União Africana recomendou que os titulares destas posições elevadas "sejam homens e mulheres com uma visão conhecida e com um forte compromisso relativamente à integração continental e o pan-africanismo"[31]

93. Os Órgãos Deliberativos poderão talvez analisar se é necessário estabelecer um requisito educacional e de idade (mínima ou máxima) para o Presidente e o Vice-presidente da Comissão, requisito de idade máxima para os Comissários e qualquer outro requisito adicional i.e. conhecido pan-africanismo.

e) Distribuição da lista de Candidaturas

94. Os Artigos 38° (3) e os Artigos do Regulamento Interno da Conferência regras e o Artigo 16° (1) dos Estatutos da Comissão estabelecem que a Comissão deve distribuir a lista de candidaturas pelo menos três meses antes da eleição.

95. Isto revelou-se difícil no passado, devido ao não cumprimento dos prazos para a apresentação das candidaturas, atrasos na tradução dos CV devido ao número de candidatos para as diferentes pastas carteiras, bem como atrasos no processo de pré-selecção central pelo Painel Ministerial (assistido pela equipa de consultores).

96. Os Órgãos Deliberativos necessitam de considerar a redução do período para dois (2) meses para conceder o tempo suficiente à Comissão para processar as candidaturas recebidas.

f) Procedimento de Votação

97. O procedimento de votação é previsto nos Artigos 42º do Regulamento Interno da Conferência, Artigo 38° do Regulamento da Conferência e Artigo 16º dos Estatutos da Comissão.

98. Importa referir que a prática da União é que a Conferência eleja o Presidente, seguido do Vice-presidente e, posteriormente, a Conferência nomeia os comissários eleitos pelo Conselho Executivo. Relativamente à eleição dos Comissários pelo

---

[30] Alguns candidatos apresentaram enquanto outros não o fizeram, Nenhuma sanção imposta.
[31] Página 46 do relatório da auditoria

Conselho Executivo, o Conselho Executivo elege-os na ordem que estes estão enumerados no Artigo 12º dos Estatutos da Comissão.

99. O Artigo 48º do Regulamento Interno da Conferência prevê que o Vice-presidente substitua o Presidente caso haja um impasse na eleição do Presidente e que o Comissário mais antigo substituta o Vice-presidente caso o impasse se verifique em relação ao Vice-presidente. Caso o impasse se verifique relativamente à eleição do Comissário, o Artigo 16º (5) dos Estatutos da Comissão permite que o Presidente da Comissão, em consulta com o Presidente do Conselho Executivo, nomeie um Comissário como substituto até que um novo Comissário seja nomeado.

100. Recorde-se que em Janeiro de 2012, a Conferência alargou o mandato dos Membros da Comissão para Julho de 2012. [32] Novamente, em 2012, o Comité dos Representantes Permanentes aprovou o pedido de um Comissário, cujo mandato tinha expirado a permanecer em funções até a tomada de posse do seu sucessor. [33]

101. Uma série de propostas foram recebidas sobre o procedimento de votação e encontram-se descritas abaixo:

i) Caso o Presidente incumbente não consiga obter a maioria necessária de dois terços, a duração do mandato não deve ser alargada e este deverá cessar as suas funções. Ligado a esta proposta está outra proposta que sugere que os candidatos que não consigam obter a maioria de dois terços necessária não poderão concorrer novamente nas eleições seguintes;

ii) Para a manter a continuidade e evitar problemas de eleições simultâneas de todos os Membros da Comissão, as eleições dos membros da Comissão devem ser alternadas. Propostas diferentes foram apresentadas sobre como as referidas eleições alternadas devem ser realizadas.

   a) Eleger o Presidente e Vice-presidente, seis meses antes da eleição dos Comissários; [34]

   b) Eleger o Vice-presidente e quatro Comissários antes da eleição do Presidente e dos outros restantes Comissários.[35]

iii) O Presidente do Conselho Executivo deve lançar a sorte para determinar a ordem em que a eleição dos Comissários deve ser realizada, dado que a prática actual de eleger os Comissários de acordo com a ordem em que as pastas estão enumeradas no Artigo 12° dos Estatutos é injusta, às vezes pré-determina o resultado e consequentemente fez com que candidatos qualificados fossem eliminados do processo por causa de regiões e de género. No entanto, convém

[32].Foi apresentada uma reserva por um Estado-membro para o efeito que isto não estava em conformidade com o Regimento da assembleia
[33].Isto não está previsto no Regulamento Interno ou Estatutos da Comissão.
[34] Relatório da Auditoria da União Africana
[35] Para permitir que o Vice-presidente de assuma as funções caso haja um impasse na eleição do Presidente

recordar que outros propuseram que os Comissários não deveriam ser eleitos por pastas e que devia ser responsabilidade do Presidente da Comissão atribuir as pastas;

iv) O requisito de uma maioria de dois terços deve ser reduzido a maioria simples após a terceira ronda de votação. No entanto, outros argumentam que a maioria de dois terços deve ser mantida em todas as rondas, devido à importância das posições. Além disso a decisão EX.CL/Dec.735 (XXII) refere-se especificamente à necessidade de se ter em conta a importância da maioria qualificada de dois terços no funcionamento equilibrado dos órgãos da UA.

102. Os Órgãos Deliberativos necessitam de se pronunciar sobre as propostas sugeridas acima:

g) Mandato dos Membros da Comissão

103. O Artigo 10º dos Estatutos da Comissão prevê que o mandato dos membros da Comissão deve ser quatro anos. Os Membros podem concorrer para reeleição para outro mandato de quatro anos.

104. Caso um Comissário não possa desempenhar as suas funções ou completar o seu mandato, a região que nomeou o Comissário, terá a oportunidade de apresentar um candidato para completar o restante período do mandato.

105. Uma série de questões foram levantadas relativamente ao presente artigo, nomeadamente:

i) Quando é que inicia a duração do mandato? Será que inicia a partir da data da eleição ou do dia do início das funções? Importa igualmente referir que por vezes, os Membros da Comissão não são eleitos ao mesmo tempo (devido a razões que se prendem com o equilíbrio regional e o equilíbrio de género). Recorda-se que a prática da União tem sido que o mandato de todos os membros inicia na data em que Presidente da Comissão toma posse.[36]

ii) Quando um membro da Comissão é eleito para completar o restante período do mandato de um membro que foi incapaz de tomar posse ou completar o seu Mandato, de quem é o mandato, ou seja, esse prazo deve ser considerado como o mandato do membro que está completar o restante período do mandato ou não contará como um período?

iii) Poderá um Membro da Comissão regressar noutra responsabilidade após ter exercido por dois períodos?

iv) O mandato devia ser aumentado para cinco anos, renovável uma vez, como é o caso do mandato do Secretário-geral das NU.

A Comissão é um órgão colegial

106. Há, portanto, a necessidade de clareza no Artigo 10º dos Estatutos da Comissão dependendo das opções preferenciais a serem acordadas pelos Órgãos Deliberativos.

f) Cessação das Funções

107. O Artigo 41° do Regulamento Interno da Conferência estabelece que a Conferência pode, por maioria de dois terços e depois de um devido processo de lei conduzido pelo Conselho Executivo, cessar a nomeação de um membro da Comissão por incompetência, mau comportamento ou incapacidade de desempenhar as suas funções devido a uma incapacidade permanente certificada por uma junta médica. Por outro lado, o Artigo 10° (2) dos Estatutos estabelece que caso seja necessário para o bom funcionamento da União, a Conferência pode cessar a nomeação de um Membro da Comissão, com base nas disposições dos Estatutos. No entanto, nada é previsto nos Estatutos sobre como a rescisão pode ser feita.

108. Existe portanto, necessidade de harmonizar as disposições do Artigo 41º do Regulamento Interno da Conferência e do Artigo 10° (2) dos Estatutos da Comissão.

g) Avaliação de Desempenho

109. Uma proposta foi apresentada onde é sugerido que a Conferência deve realizar uma avaliação de desempenho dos Membros da Comissão a cada dois anos, a fim de avaliar a sua competência. O Painel Ministerial para as Eleições de 2012 observou igualmente que existe a necessidade dos Membros da Comissão que queiram concorrer a reeleição de apresentar relatórios de avaliação de desempenho para a apreciação pelo Painel. [37]

G. CONCLUSÃO

110. A Comissão elaborou este relatório na implementação de várias decisões pela Conferência e o Conselho Executivo sobre a revisão do regulamento interno dos Órgãos Deliberativos da União.

111. O relatório descreve os desafios e as lacunas identificadas no Regulamento Interno dos Órgãos Deliberativos e Estatutos da Comissão (relativo ao processo de eleição de Membros da Comissão). Sempre que possível, a Comissão propôs algumas soluções ou propostas de alteração aos desafios identificados.

112. A Comissão gostaria de expressar sua gratidão a alguns Estados-membros, órgãos e peritos que apresentaram propostas de alteração.

H. RECOMENDAÇÕES

113. A Comissão gostaria de apresentar as seguintes recomendações ao Conselho Executivo:

---

[37] EX.CL/713 (XX), parágrafo 15 (iv)

i) A tomar nota do Relatório de Actividade e as propostas nele contidas;

ii) Solicitar à Comissão, em consulta com o CRP, para realizar uma revisão aprofundada das propostas contidas no Relatório e apresentar recomendações apropriadas sobre alterações ao Conselho Executivo;

iii) Solicitar ainda à Comissão e ao CRP para concluírem a revisão antes de Dezembro de 2015, com vista à apresentação de um Relatório abrangente à Cimeira de Janeiro de 2016.

AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository **http://archives.au.int**

Organs Council of Ministers & Executive Council Collection

2015

Progress report on the review of the rules of procedure of the policy organs of the union

African Union

African Union

http://archives.au.int/handle/123456789/4767

Downloaded from African Union Common Repository